



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1026646-39.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI2525 e JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ - DF49264

POLO PASSIVO: DIRETOR-GERAL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - BRASÍLIA e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ENEL SP) contra ato imputado ao Diretor-Geral da ANEEL, consubstanciado na condução do Processo Administrativo n. 48500.903331/2024-72.

A impetrante sustenta violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, alegando que a autoridade coatora proferiu voto pela caducidade da concessão em 24/02/2026, antes do encerramento do prazo defensivo concedido até 26/02/2026, e com a indevida inclusão de fatos supervenientes relativos ao evento climático de dezembro de 2025, sem observância do rito previsto no art. 38, §3º, da Lei n. 8.987/1995. Requereu, em sede liminar, a suspensão da deliberação colegiada da ANEEL agendada para 24/03/2026 e a neutralização do voto proferido em 24/02/2026.

Este Juízo deferiu a medida liminar *inaudita altera pars* em 19/03/2026, determinando a suspensão da referida deliberação e do respectivo processo administrativo, com fundamento na plausibilidade dos vícios apontados e no risco de ineficácia do provimento final.

A ANEEL prestou informações defendendo a regularidade do processo administrativo e requerendo a revogação da liminar, sustentando, em síntese, que: (i) o voto proferido em 24/02/2026 não constituiu deliberação final colegiada, haja vista que a



Diretoria apenas prorrogou o pedido de vista; (ii) o contraditório foi amplamente observado, com manifestações da impetrante antes e depois daquela data; e (iii) a inclusão do evento climático de dezembro de 2025 representou legítimo parâmetro de aferição da eficácia do Plano de Recuperação.

O Município de São Paulo, o Estado de São Paulo e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) peticionaram nos autos, suscitando incompetência deste Juízo, prevenção da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo e perigo de dano reverso à população paulista.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela revogação da medida liminar e pelo reconhecimento da prevenção da 12ª Vara Federal de São Paulo.

A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade coatora, requerendo a manutenção integral da liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Sustentou, em síntese, que: (i) o vício impugnado não é a inexistência de deliberação colegiada final, mas o início do julgamento com exteriorização de voto conclusivo antes do esgotamento do prazo defensivo e da própria instrução; (ii) as manifestações posteriores da ENEL SP e a concessão de novo prazo para manifestação sobre a Nota Técnica n. 36/2026-SFT/ANEEL não convalidam a nulidade já consumada, antes a confirmam; e (iii) a ampliação do suporte fático do procedimento com eventos de dezembro de 2025 constitui nulidade autônoma e adicional.

A impetrante também se manifestou sobre os pedidos de intervenção do Município de São Paulo, do Estado de São Paulo e da ARSESP, bem como sobre o parecer do MPF, pugnando pelo indeferimento dos pedidos de intervenção, por ausência de interesse jurídico direto e por incompatibilidade com o regime restrito de litisconsórcio admitido no mandado de segurança; pela rejeição da alegação de prevenção e do pedido de remessa dos autos à 12ª Vara Federal de São Paulo; e pela manutenção da competência deste Juízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Previamente ao exame do mérito, impõe-se analisar os pedidos de intervenção formulados pelo Município de São Paulo, pelo Estado de São Paulo e pela ARSESP.

Os pedidos não comportam deferimento.

O mandado de segurança é ação de rito especial, documental e célere, estruturado para a tutela de direito líquido e certo contra ato de autoridade. Sua cognição é estritamente delimitada à controvérsia entre o impetrante e a autoridade coatora, sobre a legalidade ou constitucionalidade do ato impugnado, sem espaço para dilação probatória. É precisamente essa estreiteza cognitiva que torna o rito incompatível com a intervenção ampla de terceiros.

O art. 24 da Lei n. 12.016/2009 remete às regras de litisconsórcio — hoje regidas pelos arts. 113 a 118 do CPC/2015 —, admitindo apenas a formação de



litisconsórcio passivo em hipóteses de estrita compatibilidade com a estrutura mandamental. Não se trata de abertura para a participação irrestrita de quaisquer interessados que, de modo reflexo, possam ser afetados pelo resultado do *writ*.

No caso concreto, o objeto deste *writ* é estritamente delimitado: a regularidade procedimental do Processo Administrativo n. 48500.903331/2024-72, no que tange ao respeito ao prazo defensivo e ao rito aplicável à inclusão de fatos supervenientes. Não se discutem nestes autos política pública setorial, qualidade da prestação do serviço, prorrogação contratual ou qualquer tema regulatório amplo.

O Município de São Paulo, o Estado de São Paulo e a ARSESP não demonstram vínculo jurídico direto com essa controvérsia específica. O interesse por eles invocado é institucional, político-regulatório ou reflexo — insuficiente para legitimar o ingresso em mandado de segurança.

Ademais, o interesse municipal já se encontra veiculado em ação civil pública própria (ACP n. 5022129-48.2025.4.03.6100). A ausência de dilação probatória neste rito especial torna ainda mais evidente a inadequação estrutural de tal intervenção: não haveria qualquer utilidade concreta a ser extraída da participação desses entes, cujas manifestações apenas ampliariam indevidamente o objeto do *writ* e comprometeriam a objetividade e a celeridade que lhe são próprias.

Indefiro, portanto, os pedidos de intervenção formulados pelo Município de São Paulo, pelo Estado de São Paulo e pela ARSESP.

Em relação à competência para o processo e julgamento de mandado de segurança, deve ser fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora.

No caso concreto, o ato imputado como coator é o voto proferido pelo Diretor-Geral da ANEEL, autarquia federal com sede em Brasília/DF, cuja autoridade responsável pelo ato exerce suas funções nesta Capital da República. A competência da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal é, portanto, a naturalmente adequada.

Os precedentes invocados — ADIs n. 5.492 e 5.737 do Supremo Tribunal Federal — não se aplicam à hipótese. Aqueles julgamentos versaram sobre a inconstitucionalidade de regras de competência que permitiam demandar entes subnacionais fora de seus respectivos territórios. Cuida-se de situação estruturalmente distinta: o presente *mandamus* foi impetrado exclusivamente contra o Diretor-Geral de autarquia federal, cuja competência é nacional e cuja sede é o Distrito Federal.

Tampouco procede o argumento de que a manutenção deste feito neste Juízo geraria risco de decisões conflitantes com a Ação Civil Pública n. 5022129-48.2025.4.03.6100, em curso perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os feitos possuem objetos materialmente distintos: aquela ação versa sobre a adequação do serviço concedido, a prorrogação antecipada do contrato e os critérios de avaliação de desempenho da concessionária; este *writ* limita-se ao controle da legalidade procedimental do Processo Administrativo n. 48500.903331/2024-72. A circunstância de que ambos os processos tangenciem o mesmo processo administrativo não os torna conexos para fins do art. 55, §3º, do CPC, pois os pedidos, as causas de pedir, as partes



e os regimes processuais são estruturalmente incompatíveis.

Rejeito, pois, as alegações de incompetência e de prevenção.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, para o qual os autos se encontram suficientemente instruídos com as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal.

O ato apontado como coator — o voto proferido pelo Diretor-Geral da ANEEL em 24/02/2026 — não constitui ato administrativo final apto a produzir efeitos jurídicos autônomos e imediatos.

A ANEEL é órgão de natureza colegiada, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.427/1996 e do art. 8º, §3º, do Decreto n. 2.335/1997, deliberando por maioria de, no mínimo, três votos convergentes. A Resolução Normativa n. 1.113/2025, que regula o processo administrativo na Agência, é expressa ao estabelecer que os votos proferidos antes da proclamação do resultado são manifestações processuais revisáveis, podendo ser alterados pelo próprio prolator até o encerramento da votação. O art. 941, §1º, do CPC, aplicável supletivamente, consagra a mesma diretriz.

Infere-se dos autos que o voto do Diretor-Geral Sandoval Feitosa não foi acompanhado pelos demais membros da Diretoria Colegiada na reunião de 24/02/2026. O que a Diretoria deliberou naquela ocasião foi, tão somente, a prorrogação do pedido de vista do Diretor Gentil Nogueira, com retorno do processo à pauta até 24/03/2026. Nenhuma decisão de mérito foi adotada. Nenhum efeito concreto foi produzido. O voto isolado do Diretor-Geral representa, portanto, manifestação de convicção individual no curso do debate deliberativo — etapa do processo que, por sua natureza, admite e pressupõe a exteriorização de entendimentos parciais antes da conclusão colegiada.

Ausente ato administrativo final com aptidão lesiva, falta ao presente *mandamus* o próprio objeto sobre o qual incide a garantia constitucional invocada. O mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009, pressupõe ato de autoridade que, por ilegalidade ou abuso de poder, viole ou ameace direito líquido e certo. A manifestação individual de um Diretor em processo ainda não deliberado pelo colegiado não preenche esse requisito.

Tampouco há como acolher a tese de que o voto configuraria ato preparatório concretamente lesivo, hábil a autorizar tutela mandamental preventiva. Embora a jurisprudência admita, excepcionalmente, o cabimento do mandado de segurança contra atos instrumentais dotados de lesividade imediata e autônoma, tal hipótese pressupõe que o ato, por si só, já tenha produzido restrição concreta e irreversível a direito do impetrante — o que não ocorre na espécie. O voto isolado do Diretor-Geral, proferido em processo deliberativo ainda em curso, revisável até a proclamação do resultado e desprovido de qualquer efeito externo imediato, não ultrapassa a fronteira do debate interno do colegiado. A lesividade que se pretende imputar a ele é conjectural e contingente ao desfecho de processo ainda inconcluso.

O argumento de que o voto projetaria convicção sobre os demais membros do colegiado, contaminando o ambiente deliberativo, não prospera. A exteriorização de entendimentos individuais antes da conclusão do julgamento é elemento inerente e



necessário à deliberação colegiada — não um vício que a contamina. O regime de votos revisáveis até a proclamação do resultado, adotado tanto pela Resolução Normativa ANEEL n. 1.113/2025 quanto pelo art. 941, §1º, do CPC, pressupõe exatamente essa dinâmica de debate, divergência e eventual reconsideração entre os membros do órgão. Não há, pois, lesão ao devido processo legal no simples fato de que um Diretor tenha externado sua convicção provisória antes de os demais se pronunciarem.

Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, a sindicabilidade do voto isolado, as informações prestadas pela ANEEL demonstram, de forma factual e documental, que o contraditório não foi suprimido.

O prazo concedido pelo Diretor Gentil Nogueira até 26/02/2026 foi integralmente respeitado — a ENEL SP manifestou-se na data aprazada por meio da Carta Enel SP 086-2026-RB. Após essa manifestação, o processo seguiu em instrução ativa: o Diretor-Relator expediu memorandos solicitando esclarecimentos adicionais à Procuradoria Federal e à área técnica, que responderam por meio da Nota Técnica n. 36/2026-SFT/ANEEL, de 19/03/2026. Sobre esta última nota técnica, o próprio Diretor Gentil Nogueira concedeu novo prazo à ENEL SP para manifestação, por meio do Ofício n. 8/2026-DIR-GNSJ/ANEEL. Foram ainda realizadas, entre 24/02 e a presente data, ao menos quatro reuniões entre a concessionária e diferentes áreas da Agência.

Esse quadro factual afasta, com consistência, a alegação de esvaziamento do contraditório. A instrução não se encerrou com o voto do Diretor-Geral — ao contrário, intensificou-se. A ENEL SP participou ativamente do processo, apresentou manifestações, pareceres jurídicos e documentos técnicos, e teve acesso pleno às notas técnicas produzidas. O contraditório substancial — aquele que assegura ao administrado real possibilidade de influir na formação da decisão — foi efetivamente exercido.

Quanto ao segundo fundamento da impetração — a suposta ampliação indevida do suporte fático do processo administrativo com a inclusão do evento climático de dezembro de 2025 —, igualmente não prospera.

O Termo de Intimação n. 49/2024 instaurou procedimento para apuração de falha estrutural na capacidade de resposta da concessionária a eventos climáticos severos. O Plano de Recuperação foi apresentado como compromisso de superação dessa falha. A verificação da eficácia do Plano — sua finalidade essencial — não pode prescindir da observação do comportamento real da concessionária diante de novo evento climático de estresse, sob pena de reduzir o acompanhamento regulatório à análise de declarações de intenção.

O evento de dezembro de 2025 não constitui fato novo autônomo apto a exigir instauração de procedimento próprio: é parâmetro de verificação da eficácia das medidas corretivas adotadas no âmbito do mesmo processo fiscalizatório, inserindo-se na lógica do período de salvaguarda previsto no art. 38, §3º, da Lei n. 8.987/1995.

Ademais, a própria área técnica da ANEEL havia proposto, antes do evento de dezembro, a extensão do prazo de avaliação para o período úmido — o que evidencia que a consideração de novos eventos climáticos estava prevista metodologicamente e não representou surpresa procedimental para a concessionária. O contraditório sobre



esse elemento foi assegurado pelo Diretor Gentil Nogueira, que concedeu prazo específico para manifestação da ENEL SP sobre a NT n. 9/2026.

Destarte, a ausência de ato administrativo final com aptidão lesiva, a regularidade procedimental demonstrada nas informações da autoridade coatora e a inexistência de violação ao contraditório substancial conduzem à conclusão de que não há direito líquido e certo a ser tutelado por esta via mandamental.

O mandado de segurança não é instrumento adequado para o controle preventivo de etapas intermediárias de processo deliberativo colegiado ainda em curso, cuja conclusão permanece em aberto e sobre a qual a própria concessionária segue tendo ampla oportunidade de participação. Eventual decisão colegiada desfavorável à impetrante estará, ademais, sujeita a pedido de reconsideração com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 35 e 36 da Resolução Normativa ANEEL n. 846/2019 — o que afasta, também por essa via, o requisito de ausência de recurso administrativo eficaz exigido pelo art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, impõe-se a revogação da medida liminar anteriormente concedida. Os fundamentos que a sustentavam — a plausibilidade dos vícios procedimentais e o risco de ineficácia do provimento final — não se confirmam à luz das informações prestadas pela autoridade coatora. O processo administrativo tramitou regularmente, com contraditório pleno e instrução inconclusa à data da impetração por razões inerentes ao regular funcionamento do colegiado — não por supressão de garantias.

A manutenção da liminar, por outro lado, implicaria a paralisação indefinida de processo administrativo de relevante interesse público, cujo desfecho condiciona, por força do art. 2º, §9º, do Decreto n. 12.068/2024, o próprio andamento do processo de prorrogação do contrato de concessão — prolongando a incerteza regulatória sobre serviço público essencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I. INDEFIRO os pedidos de intervenção formulados pelo Município de São Paulo, pelo Estado de São Paulo e pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), por ausência de interesse jurídico direto apto a justificar o ingresso e por manifesta incompatibilidade com o regime restrito de litisconsórcio admitido no mandado de segurança, cujo rito especial não comporta a intervenção ampla de terceiros estranhos ao objeto da impetração.

II. REJEITO as preliminares de incompetência e prevenção, reconhecendo a competência desta 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal para processamento e julgamento do presente feito, em razão do domicílio funcional da autoridade coatora.

III. REVOGO a medida liminar anteriormente concedida por este Juízo (ID 2244584139), restabelecendo o regular andamento do Processo Administrativo n. 48500.903331/2024-72 no âmbito da ANEEL.



IV. DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, ante a inexistência de ato administrativo final com aptidão lesiva e a regularidade procedimental do Processo Administrativo n. 48500.903331/2024-72 demonstrada nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se, com urgência, ao Diretor-Geral da ANEEL a revogação da liminar, autorizando o prosseguimento imediato da deliberação colegiada.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.

Preclusa esta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES

Juíza Federal Substituta

